



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

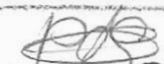


Ofício n.º 018/Gabin

Unaí, 4 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
Nesta

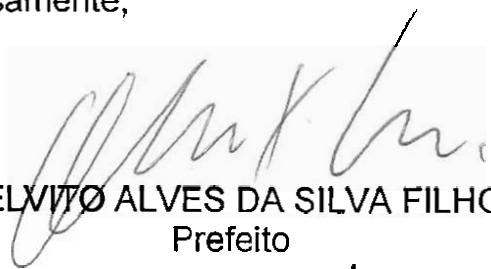
|                                     |                             |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                     |                             |
| <input checked="" type="checkbox"/> | DOU CIÊNCIA                 |
| <input type="checkbox"/>            | INCLUIR-SE NO EXPEDIENTE    |
| <input type="checkbox"/>            | ENCAMINHAR RESPOSTA         |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Anexar ao P.L. n.º 11/2016, |
| EM 6/abril/2016                     |                             |

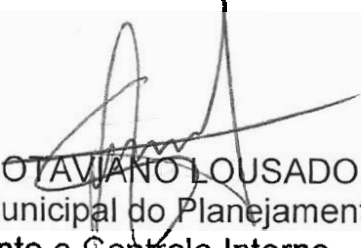
  
Petrônio de Sousa Rocha  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminhamos cópia do Processo Administrativo n.º 04173/2016, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas para **instrução** do Projeto de Lei n.º 11/2016, de nossa autoria, que “dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no Município de Unaí, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**  
Prefeito

  
**SILVANO OTAVIANO LOUSADO**  
Secretário Municipal do Planejamento,  
Orçamento e Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS  
PROTOCOLO OFICIAL  
-05-Abr-2016-13:44-001502-1/2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

## Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

**04173/2016**

REQUERIMENTO (FAZ)

Protocolo

**Solicitante:** ASSESSORIA MUNICIPAL ASSUNTOS LEGISLATIVO E

**Endereço:**

**Documento:**

**Origem:** DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO - DICOI

**Telefone:**

**E-mail:**

### MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

| DESTINO                    | DATA            | DESTINO                                           | DATA |
|----------------------------|-----------------|---------------------------------------------------|------|
| 01 <i>Diploma</i>          | <i>21-03-16</i> | <i>FELPE GONCALVES ROCHA SILVA</i>                |      |
| 02 <i>Diploma</i>          | <i>10/4/16</i>  | <i>DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO - DICOI</i> |      |
| 03 <i>Sec. Agricultura</i> | <i>04/04/16</i> |                                                   |      |
| 04 <i>ANALEGIS</i>         | <i>04/04/16</i> |                                                   |      |
| 05                         |                 |                                                   |      |
| 06                         |                 |                                                   |      |
| 07                         |                 |                                                   |      |
| 08                         |                 |                                                   |      |
| 09                         |                 |                                                   |      |
| 10                         |                 |                                                   |      |
| 11                         |                 |                                                   |      |
| 12                         |                 |                                                   |      |



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



2

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

De: Amalegis  
Para: Seplan  
18 de março de 2016

Senhor Secretário,

Encaminho minuta de projeto de lei que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no município de Unaí, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal” para análise e relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Atenciosamente,

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA  
Procurador Adjunto

Damilo,

*Fazer analisar e emitir  
relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário*

18/03/16

Silvano Otaviano Louzada  
Secretário de Planejamento  
Orçamento e Controle Interno



# **PREFEITURA DE UNAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROJETO DE LEI N.º /2016.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no município de Unaí, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 88, todos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Unaí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e com o Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, que tratam e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 3º A inspeção deve ser, obrigatoriamente, executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 4º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

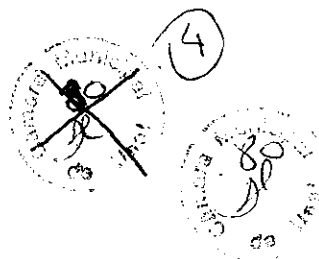
Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º A inspeção sanitária se dará:



## **PREFEITURA DE UNAÍ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**



I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Unaí a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 6º São princípios a serem observados no Serviço Municipal de Inspeção:

I – a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros entes, transferindo ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§ 1º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º No caso de gestão consorciada, por meio de Consórcio Público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

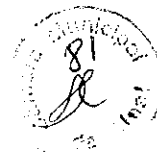
Art. 8º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei n.º 8.080, de 1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



## **PREFEITURA DE UNAÍ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**



5

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento e produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carnes por mês;

III – fábrica de produtos cárneos destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

V – estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI – unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII – estabelecimentos industriais de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 10. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. \*



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



6

Art. 11. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. \*

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio e da Secretaria da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução n.º 385, de 2006, do CONAMA.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução n.º 385, de 2006, do CONAMA, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, devendo apresentar a Licença Ambiental Única no início de suas atividades.



# **PREFEITURA DE UNAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



17

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n.º 5.741, de 2006.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na do CONAMA, constantes no Orçamento Geral do Município de Unaí. \*

Art. 19. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se:





**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



I – Lei n.º 1.449, de 1º de março de 1993.

II – os incisos II e III do artigo 4º da Lei n.º 1.753, de 17 de junho de 1999.

Unai, 18 de fevereiro de 2016; 72º da Instalação do Município.

DEL VITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito

ADRIANO CECÍLIO DIB  
Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio

**Departamento de Planejamento (Deplan)  
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

Comunicação Interna n.º 32/2016/Seplan-Deplan-Diplao

Unai – MG, 21 de março de 2016.

Senhor Secretário:

Em atenção à solicitação encaminhada pelo servidor Fábio Pereira de Sousa, informo que a documentação não se encontra suficientemente instruída com os dados necessários à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no município de Unai, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências".

Salvo melhor juízo, a boa técnica de planejamento exige que qualquer ação (projeto ou atividade) seja precedida de um Projeto Executivo onde são detalhados os aspectos operacionais do processo. O Projeto de Lei trata-se apenas do instrumento normativo e não substitui o Projeto Executivo. Sendo assim, há várias questões que precisam ser explicadas e outras cujos custos devem ser apontados, a saber:

- 1) a que órgão, unidade ou subunidade será vinculado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, levando em consideração a atual estrutura organizacional da Prefeitura de Unai, estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.620, de 21 de outubro de 2009 (Art. 4º);
- 2) a necessidade de alteração do Plano Plurianual 2014-2017 para a criação de uma ação específica para identificar o projeto de implantação e a atividade de manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – SIM com dotações específicas (Art. 4º);
- 3) esclarecimento sobre a existência prévia na estrutura organizacional da Prefeitura de Unai dos órgãos setoriais ou se os mesmos serão criados (Art. 18);
- 4) levantamento dos custos anuais com a manutenção do Conselho de Inspeção Sanitária (Art. 10);
- 5) levantamento dos custos anuais com o sistema único de informações (Art. 11);
- 6) levantamento do quadro de servidores, com detalhamento dos cargos e remuneração, assim como esclarecimento sobre a forma de recrutamento (interna ou externa) para lotação no Serviço de Inspeção Municipal – SIM (Art. 2º); e
- 7) origem dos recursos a serem utilizados na implantação e manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – SIM dada a inexistência de Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 18).

**Departamento de Planejamento (Deplan)  
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

Respeitosamente,

  
**DANILO BIJOS CRISPIM.**  
Economista III  
Corecon MG 6715



Ao Senhor  
Silvano Otaviano Lousado  
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento  
Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento (Seplan)

*Prezado Fábio,*

*Favor analisar o preceito e  
fazer sua ponderação.*

*21/03/16*

(13)



**Prefeitura Municipal de Unai - MG.**  
**Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria,**  
**Comércio e da Micro e Pequena Empresa**

Unai-(MG), 28 de março de 2016.

Comunicação Interna

P/ Sr. Danilo Bijus Crispim  
Secretaria Municipal de Planejamento

Recebi em 28/3/16.

  
**Danilo Bijus Crispim**  
Economista  
Corecon MG 6715

Conforme me foi solicitado segue as ponderações referentes aos questionamentos do Senhor Danilo Bijus, economista e do Secretário Municipal de Planejamento. Referente ao Projeto de Lei que trata do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

1- O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será vinculado à secretaria Municipal de Agricultura, através da sua Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOVA). Órgão já existente na atual estrutura de organização desta prefeitura.

2- Não acredito ser necessária a alteração do Plano Plurianual 2014-2017 para implantação do projeto, pois a secretaria Municipal de Agricultura através da sua Divisão já existente, funcionará apenas como órgão mediador e promotor de ações específicas junto aos produtores, mantendo uma permanente e constante parceria com o Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas – Convaless, que será a responsável pela gerencia de todo o trabalho a ser executado pelo SIM.

3- Não haverá necessidade de criação de nenhum cargo ou órgão dentro da estrutura organizacional desta prefeitura, até porque estes já existem.

4- Com relação aos custos financeiros anuais com o Conselho de Inspeção Sanitária, é uma preocupação que não se faz necessária, pois este será composto por membros da Secretaria de Agricultura, CONVALES, EMATER, Representantes dos Produtores Rurais e outras instituições ligadas diretamente ao setor, e não possui fins lucrativos, não gerando nenhum custo aos cofres públicos.

5- Este sistema único de informação também será de responsabilidade da CONVALES, não tendo custo ao município.

6- Como já dito anteriormente não haverá alteração no quadro de servidores, sendo o único cargo necessário o já existente na atual estrutura organizacional, o de Chefe de Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal- DIPOVA.

7- Com relação aos custos para implantação e manutenção de Serviço de Inspeção Municipal (SIM), passo a esclarecer: Que após a aprovação do projeto de lei em questão, o Prefeito Municipal passará através de decreto a competência da realização dos serviços do SIM e sua gestão ao CONVALES, que é o consorcio dos Municípios, que já vem atuando em vários municípios inclusive no de Unai- MG na área de Saúde e em questões como a da energia elétrica. Com o serviço de Inspeção Municipal não será diferente, o consórcio através de seus técnicos é que será responsável pela fiscalização, emissão do selo e acompanhamento de toda a

(12)



**Prefeitura Municipal de Unai - MG.**  
**Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria,**  
**Comércio e da Micro e Pequena Empresa**

agroindústria em nosso município. A secretaria municipal trabalhará como mediador entre o produtor rural e a CONVALES, cadastrando o mesmo e agendando junto ao consorcio a vistoria do produtor interessado em obter o selo e legalizar sua produção.

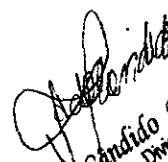
8- Por fim, ainda com relação aos custos para o Município, esclareço que a forma mais econômica encontrada de realizar este serviço e legalizar o produtor rural foi a de trabalhar através do, consorcio com os outros aproximadamente 20 (vinte) municípios que compõem este consorcio, pois teremos os custos da equipe técnica responsável pela execução dos trabalhos rateado entre todos os municípios.

O que me foi passado pela Secretária Executiva do CONVALES é que o custo desta equipe técnica será de aproximadamente R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais e este valor deverá ser custeados por todos os vinte municípios que compõe o consorcio ou virão fazer uso deste serviço.

Entendo que serão inúmeras vezes mais barato para o município de Unai disponibilizar este serviço via consorcio a seus produtores rurais, do que arcar com a despesa de uma equipe técnica exclusiva para o município, desta de forma isolada. E sabemos também que com a atual crise econômica que atravessa todos os municípios, se não for através deste consorcio, não conseguiremos oferecer aos nossos produtores rurais as condições necessárias para o mesmo legalizar sua produção, ficando o mesmo excluído do mercado consumidor, haja visto, que sem o Selo Municipal de Inspeção, que atestará a qualidade e segurança alimentar do produto o mesmo fica impossibilitado de vender seu produto no comércio local.

Atenciosamente

**Adriano Cecílio Dib**  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Indústria e Comércio

  
**Adelson Cândido Ferreira**  
Chefe de Divisão  
Secretaria Municipal de Agricultura,  
Indústria e Comércio

**Departamento de Planejamento (Deplan)  
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

Comunicação Interna n.º 35/2016/Seplan-Deplan-Diplao

Unai – MG, 1º de abril de 2016.

Senhor Secretário:

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, segue anexo o Parecer n.º 2/2016.

Respeitosamente,

  
**DANILO BÑOS CRISPIM.**  
Economista III  
Corecon MG 6715

Ao Senhor  
Silvano Otaviano Lousado  
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento  
Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento (Seplan)

Departamento de Planejamento (Deplan)  
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

Parecer n.º 2/2016

**1. Resumo**

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no município de Unai, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências"**. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação contida na folha n.º 2 do **Processo n.º 04.173/2016**.

**2. Fundamentação Legal**

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>1</sup>, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.

**Departamento de Planejamento (Deplan)**  
**Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 2.984, de 10 de julho de 2015<sup>2</sup> (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), define:

**Art. 42.** Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

<sup>2</sup> UNAÍ. Lei n.º 2.984, de 10 de julho de 2015. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 10 jul. 2015.**



**Departamento de Planejamento (Deplan)**  
**Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

### 3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do projeto classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do projeto para o período 2016-2018;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto para o período 2016-2018, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2016-2018 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016.

#### 3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da **expansão da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa como **obrigatória de caráter continuado**.

#### 3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise **não aponta objetivamente** qual será a **origem dos recursos**.

**Departamento de Planejamento (Deplan)**  
**Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

Desta forma, trabalhou-se com a hipótese de que os recursos serão viabilizados por uma estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas, conforme sinaliza o Artigo 18 do Projeto de Lei.

**3.3. Estimativa do Aumento da Despesa**

O Projeto de Lei não deixa claro vários elementos importantes à compreensão do processo de implementação da ação. Todos os pontos carentes de esclarecimento foram levantados na Comunicação Interna n.º 32/2016/Seplan-Deplan-Diplao, às folhas n.º 9 e 10 do Processo n.º 04173/2016.

As respostas aos diferentes questionamentos foram dadas pelo Secretário Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e da Micro e Pequena Empresa, senhor Adriano Cecílio Dib, às folhas n.º 11 e 12.

Com base em todas as informações, foi possível apurar uma estimativa de aumento da despesa de R\$ 16.000,00 mensais, a ser rateada por 20 Municípios que participam do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas (Convaless). Logo, e na ausência de dados mais precisos, foi necessário trabalhar com uma despesa mensal de R\$ 800,00 por Município.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2016-2018.

**Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2016-2018**

| Despesa Adicional         | Estimativas Anuais |           |           |
|---------------------------|--------------------|-----------|-----------|
|                           | 2016               | 2017      | 2018      |
| Rateio junto ao Convaless | 7.200,00           | 10.180,80 | 10.796,74 |
| Total                     | 7.200,00           | 10.180,80 | 10.796,74 |

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016. Para 2016, foram considerados 9 meses.

**3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro**

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do projeto trata-se de despesa irrelevante.



**Departamento de Planejamento (Deplan)**  
**Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)**

**Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante**

| Especificação                  | Valores Originais<br>em 27/5/1998<br>(R\$) | Fator de Correção<br>Monetária (IPCA) | Valor Corrigido<br>até Dezembro de<br>2015 (R\$) |
|--------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Obras e serviços de engenharia | 15.000,00                                  | 3,06280802448518                      | 45.942,12                                        |
| Compras e outros serviços      | 8.000,00                                   | 3,06280802448518                      | 24.502,46                                        |

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

**Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante**

| Especificação                  | Valor Corrigido até<br>Dezembro de 2015<br>(R\$) | Projeções (R\$) |           |           |
|--------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------|-----------|-----------|
|                                |                                                  | 2016            | 2017      | 2018      |
| Obras e serviços de engenharia | 45.942,12                                        | 48.721,62       | 51.669,28 | 54.795,27 |
| Compras e outros serviços      | 24.502,46                                        | 25.984,86       | 27.556,95 | 29.224,14 |

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2016-2017 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016.

Assim sendo, não **há necessidade** de se estimar o **impacto orçamentário-financeiro**.

### 3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Para custear o aumento da despesa, e de forma a preservar integralmente as metas fiscais previstas na LDO de 2016, deve-se utilizar a estratégia gerencial e administrativa de **contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante**. Além disso, caso a opção de execução da ação proposta no Projeto de Lei seja de fato a adesão ao Convales, será necessário proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento de 2016.

*(Assinatura)*

Departamento de Planejamento (Deplan)  
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que Projeto de Lei que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – no município de Unai, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências" dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 7,2 mil em 2016, R\$ 10,2 mil em 2017 e R\$ 10,8 mil em 2018. Para fazer face à despesa, e para que as metas fiscais previstas na LDO de 2016 sejam integralmente preservadas, será necessário realizar o contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante.

Unai – MG, 1º de abril de 2016.

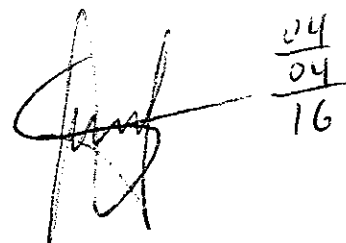


DANILO BIJOS CRISPIM.  
Economista III  
Corecon MG 6715  
Matrícula 10.007-8

A SEAGRI:

*Intermediando parecer do Departamento  
de orçamento para conhecimento.*

*Atenciosamente*



04  
04  
16



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

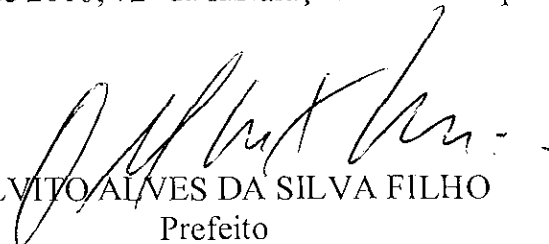


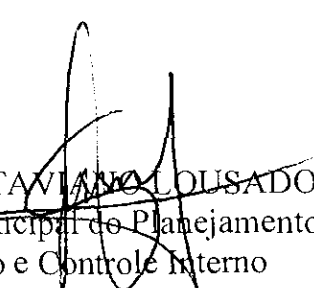
## **DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei que “dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – Sim no Município de Unaí”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí.

Unaí, 4 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

  
DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito

  
SILVANO OTAVIANO LOUSADO  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Controle Interno